

**LEI Nº 2.156, de 01 de julho de 2011****“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CALDAS, A
DESAFETAR E PERMUTAR ÁREA DE TERRENO QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito do Município de Caldas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica devidamente desafetada da característica de inalienabilidade, inerente aos bens públicos de uso comum do povo e uso especial, uma área de terreno com 303,50 m² (trezentos e três vírgula cinquenta metros quadrados), cujas dimensões são: 10,00 metros de frente, 31,40 metros na lateral direita, 29,30 metros na lateral esquerda e 10,20 metros ao fundo, localizada neste Município, à Rua Cecília Cândida de Oliveira, sede do Distrito de Laranjeiras de Caldas, matriculada sob o nº 13561, Protocolo 42241, em 03/12/2008, no Cartório de registro de Imóveis de Caldas – MG.

Art. 2º Fica o Município autorizado a permutar a área de terreno de 148,98 (cento e quarenta e oito vírgula noventa e oito metros quadrados) a ser desmembrada, com área de terreno de 159,40 (cento e cinquenta e nove, quarenta metros quadrados) pertencente a Maria Romilda Martins e Romeu Garcia, localizada à Rua Barão do Rio Branco, nesta cidade, cujas dimensões são: 21,00 metros de frente, 15,00 metros de um dos lados e 21,00 metros de outro lado, sendo a mesma de forma triangular, matriculada sob o nº 9179, fls. 104, livro 2 “AZ”, em data de 02/05/91, no Registro Imobiliário de Caldas.

Art. 3º As áreas a serem permutadas foram assim avaliadas:

I – R\$ 7.895,94 (sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) para a área de 303,50 m² (trezentos e três vírgula cinquenta metros quadrados), pertencente ao Município de Caldas.

II – R\$ 7.970,00 (sete mil, novecentos e setenta reais), para a área de 159,40 (cento e cinquenta e nove vírgula quarenta metros quadrados), de propriedade de Maria Romilda Martins e Romeu Garcia.



Art. 4º Para complementar a diferença de valores dos imóveis a serem permutados, o Município pagará à permutação a quantia de R\$ 74,06 (setenta e quatro reais e seis centavos) em uma única parcela.

Art. 5º A permuta dos imóveis constantes no artigo 2º desta Lei, fica isenta do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 6º Todas as despesas relativas à permuta de imóveis de que trata a presente Lei, mormente aquelas que dizem respeito à escrituração e aos respectivos assentamentos registraes, correrão por conta do Município.

Art. 7º Todas as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caldas, 01 de julho de 2011.


Hugo Camacho Claros Júnior

Prefeito Municipal